



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado André Silva

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2305/2025
Data: 23/09/2025 - Horário: 16:31
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____ de 2025.

**DISPÕE SOBRE A APREENSÃO, CONFISCO E
DESTINAÇÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E
GRANDE PORTE SOLTOS EM RODOVIAS
ESTADUAIS DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica proibida a permanência de animais de médio e grande porte, a exemplo de equinos, asininos, bovinos, muares, caprinos e ovinos, soltos ou em estado de abandono nas rodovias do Estado de Alagoas.

Art. 2º Os animais encontrados em situação de soltura nas rodovias serão **imediatamente apreendidos** pelos órgãos competentes, com o apoio da Polícia Militar de Alagoas, por meio do Batalhão de Polícia Rodoviária, e do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL.

Art. 3º Constatada a **identificação do proprietário** (brinco, ferro, microchip ou outro meio idôneo), este será notificado a retirar o animal no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, mediante:

I - pagamento de multa

II - ressarcimento dos custos de apreensão, transporte e estadia;

III - assinatura de termo de responsabilidade.

Parágrafo único Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo ser majorada até 200% (duzentos por cento) em caso de risco grave à segurança viária.

Art. 4º Os animais **sem identificação de propriedade** serão considerados **confiscados** pelo órgão estadual responsável pela apreensão, após o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação de edital contendo descrição e local de apreensão.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado André Silva

Parágrafo Único – Caberá ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, o armazenamento e manejo dos animais apreendidos ou confiscados, pelo tempo que perdurar a custódia, assegurando alimentação, abrigo e cuidados básicos até sua destinação final.

Art. 5º Os animais não reclamados dentro do prazo legal serão destinados da seguinte forma:

I – doação a órgãos públicos, entidades ou organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, previamente cadastrados junto à Superintendência de Defesa e Proteção dos Animais – SECDEF;

II – preferência de doação para programas sociais, educacionais ou terapêuticos que utilizem animais, resguardando preferência para órgãos da sociedade civil devidamente credenciados;

III – na impossibilidade de doação, poderá ser realizado leilão público, revertendo-se a receita para custeio das ações de apreensão e manutenção previstas nesta Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com Municípios, entidades privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino ou pesquisa, a fim de garantir a guarda temporária, cuidados e destinação adequada dos animais apreendidos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, fixando valores atualizados de multas em UPFAL, critérios de guarda, cadastro de entidades receptoras e demais normas complementares necessárias à execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

André Silva
Deputado Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado André Silva

Justificativa

A presença de animais de médio e grande porte soltos nas rodovias de Alagoas tem provocado inúmeros acidentes, muitos deles fatais. Em setembro de 2025, o jovem empresário Matheus "Burguer" faleceu após colidir com um cavalo solto na BR-423¹, no Sertão do Estado, episódio que repercutiu amplamente na imprensa e expôs de forma trágica a gravidade da omissão no controle desses animais. Infelizmente, este não é um caso isolado: todos os anos, vidas humanas são ceifadas ou gravemente afetadas em razão de colisões com bois, cavalos e jumentos que circulam livremente pelas rodovias.

Tais ocorrências decorrem, em grande medida, da ausência de uma política pública estadual eficaz que discipline a apreensão e a destinação desses animais. Atualmente, a responsabilidade se encontra fragmentada entre municípios e órgãos diversos, o que compromete a padronização das medidas e reduz a efetividade das ações preventivas.

O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna, estabelecendo regras claras para a apreensão, confisco e destinação responsável de animais soltos em rodovias estaduais, com sanções proporcionais e mecanismos de cooperação com entidades públicas e sociais.

Reconhecendo a relevância dessa medida, urge que o Estado adote esta política pública como resposta firme e necessária ao grave problema da circulação de animais de médio e grande porte em rodovias, responsável por acidentes que têm ceifado vidas e comprometido a segurança da população alagoana. Trata-se de um passo concreto para reforçar a responsabilidade dos tutores, ordenar o manejo dos animais apreendidos e prevenir novas tragédias, como as recentemente noticiadas em nosso Estado.

Diante do exposto, e considerando o interesse público envolvido, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Augusta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação para que, juntos, possamos assegurar maior proteção aos cidadãos, dignidade aos animais e segurança às vias públicas de Alagoas.

André Silva
Deputado Estadual

¹ <https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/empresario-morre-e-tres-ficam-feridos-apos-carro-atropelar-cavalo-no-sertao-animal-nao-resistiu>
